



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 16/09/2014
Canindé do São Francisco
16 de Setembro de 2014

LEI Nº 65/2014
de 16 de Setembro de 2014

Érika Simone Ayres Magalhães Lents
Assistente Administrativo
Matrícula 9399

**Institui o Plano Municipal de Transporte e
Mobilidade e da Providencias correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO,
ESTADO DE SERGIPE**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Mobilidade Urbana Municipal – PMUM, na forma prevista no Art. 16 da Lei nº 06, de 10 de outubro de 2006 - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município do Canindé de São Francisco – PDDS.

Art. 2º O Plano de Mobilidade Urbana Municipal regulamenta a Política de Mobilidade Urbana cujo objeto é a interação dos deslocamentos de pessoas e bens com a cidade, de acordo com os Art. 16 e Art. 51 do PDDS.

Art. 3º A Política de Mobilidade Urbana tem como objetivos:

- I. Promover o deslocamento das pessoas e bens;
- II. Ampliar e alimentar o Sistema Estrutural Viário- SEV;
- III. Promover a integração entre os diversos modais, com prioridade para o transporte público de passageiros e os meios não motorizados;
- IV. Reduzir as situações de isolamento dos cidadãos.

Art. 4º A Política de Mobilidade Urbana será implantada através do Sistema de Mobilidade Urbana, definido no Art. 51 do PDDS.

Art. 5º O Sistema de Mobilidade Urbana de Canindé de São Francisco está articulado através de 3 (três) elementos estruturais:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

- I. Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico de Eixo (ZEDE Eixo);
- II. Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico de Centro (ZEDE Centro); e,
- III. Corredores Fluviais.

Art. 6º A estrutura viária que define a ZEDE Eixo no PDDS, deverá garantir a eficiência dos Serviços de Transporte Público de Passageiros – STPP, estando dividida em 3 (três) níveis:

I. Eixo Principal - Eixos viários metropolitanos, radiais e perimetrais, utilizados pelo SEV – Sistema Estrutural Viário, com capacidade para a implantação de via exclusiva para o sistema de transporte público coletivo de alta capacidade;

II. Eixo Secundário - Eixos viários, semi-radiais e semi-perimetrais, que possuem capacidade de implantação de faixa exclusiva para o sistema de transporte público de passageiros de média e baixa capacidade, com a função de alimentar os eixos principais;

III. Eixo Local - Eixos viários de distribuição do sistema de transporte público de passageiros nos bairros.

Art. 7º A infraestrutura de mobilidade urbana na ZEDE Eixo será definida através de plano específico e deverá contemplar:

I. Implantação, nos eixos, de faixas exclusivas e faixas compartilhadas destinadas a modais de alta, média e baixa capacidade, bem como aos meios não motorizados;

II. Implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios de pedestres e mobiliários urbano;

III. Disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas, com regulamentação de horários;

IV. Equipamentos e instalações, compreendendo, passarelas, sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques e estacionamentos;

V. Sinalização viária e de trânsito;

VI. Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 8º Compreendem as ações prioritárias para implantação de infraestrutura de mobilidade nos Eixos Principais:

- I. Corredor Norte-Sul - Implantar corredor exclusivo de transporte;
- II. Av. Antônio Carlos Valadares - Implantar faixa exclusiva de transporte;
- III. Av. João Alves Filho - Implantar faixa exclusiva de transporte;
- IV. Av. João Alves Filho – Prolongar até Av. José Artêmio Barreto e implantar faixa exclusiva de transporte;

V. Av. Ananias Fernandes – Construir passarela de pedestre adjacente a ponte sobre o Riacho da Onça.

VI. Av. Leonice Porto de Andrade – Implantar infraestrutura de priorização do transporte coletivo.

Art. 9. A Zona de Dinamização Econômica de Centro, definida no PDDS, representa os principais locais de conexão do sistema de transporte e destina-se a abrigar a infraestrutura de mobilidade para garantir a eficiência das operações de conexão intermodal.

Parágrafo único. Deverá ser implantado serviço de transporte circular coletivo voltado aos deslocamentos dentro dos limites da ZEDE Centro, bem como entre centralidades próximas.

Art. 10. A delimitação e a infraestrutura de mobilidade urbana na ZEDE Centro serão definidas através de planos específicos e deverão contemplar:

- I. Áreas de tráfego compartilhado entre o STPP e os pedestres, com restrição ao veículo individual motorizado;
- II. Estacionamentos integrados ao STPP;
- III. Disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas com regulamentação de horários;
- IV. Integração intermodal articulada às atividades de comércio e serviços;
- V. Implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios de pedestres e mobiliário urbano;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

VI. Equipamentos e instalações, compreendendo sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques, entre outros;

VII. Sinalização viária e de trânsito;

VIII. Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.

§ 1º Além das ZEDEs Centro previstas neste artigo, outras poderão ser classificadas em regulamento e incorporadas quando da execução dos projetos específicos de mobilidade que gerem novas áreas de integração intermodal.

Art. 11. Os Corredores Fluviais compreendem os lagoas, cursos d'água e suas margens, destinados ao transporte fluvial e aos meios não motorizados de transporte.

Parágrafo único. Os Corredores Fluviais serão objeto de recuperação dos cursos d'água através de ações de combate ao assoreamento e recuperação das suas margens para a implantação de parques lineares.

Art. 12. O transporte fluvial poderá ser realizado através dos seguintes serviços:

- I. Serviço de Transporte Complementar de Passageiros;
- II. Serviço de Transporte Turístico;
- III. Serviço de Transporte de Cargas.

Parágrafo único. Poderão ser compartilhados o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros e o Serviço de Transporte Turístico.

Art. 13. Infraestrutura necessária à operação dos corredores fluviais:

- I. Implantação de hidrovias;
- II. Implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios de pedestres e mobiliário;
- III. Disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas com regulamentação de horários;
- IV. Integração intermodal articulada às atividades de comércio e serviços;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

V. Equipamentos e instalações, compreendendo sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques, marinas, ancoradouros e postos de segurança;

VI. Áreas de tráfego compartilhado entre o STPP e os pedestres, com restrição ao veículo individual motorizado nas áreas de integração;

VII. Estacionamentos integrados ao STPP;

VIII. Sinalização hidroviária, de trânsito e navegação;

IX. Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.

Art. 14. Nas áreas de morros, os eixos secundários, semi-radiais e semi-perimetrais, poderão ser estabelecidos através de teleféricos, passarelas e sistemas de transporte vertical, de forma a fazer a integração entre os altos, e entre estes e os corredores do STPP.

Art. 15. O Sistema Ciclovitário compreende uma rede integrada ao STPP,

Parágrafo único. Também compreende o Sistema Ciclovitário os Corredores Verdes a serem implantados em vias locais que estabeleçam conexão entre duas ZEDE, dotados de ciclovias, passeio e arborização.

Art. 16. As Av. Ananias Fernandes, Paulo Afonso e Perimetral do Bairro Adelson Gomes devem possuir incrementos de redes de ciclovias possibilitando o transporte não motorizado, como também:

I. Implantação de ciclovias em Corredores Fluviais – bairro Beira Rio – Lago da Usina de Xingó.

II. Implantação de ciclovias em corredores do STPP – Bairro Beira Rio – Divisa SE/AL.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canindé de São Francisco - Sergipe em, 16 de Setembro de 2014.

JOSE HELENO DA SILVA
Prefeito Municipal